

Arraial do Cabo, 27 de fevereiro de 2024.

**Memorando Legislativo nº: 003/2024.**

**Assunto:** Parecer.

Sirvo-me do presente, para enviar o Projeto de Decreto Legislativo nº 004/2023, para emissão de parecer.

Na oportunidade, renovo protesto de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente

  
Margareth A. Corrêa de Souza  
Técnica Legislativa



Ao

Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento, Defesa do Consumidor e Meio Ambiente.

Sr. Ayrton Pinto.

Nesta.



Estado do Rio de Janeiro  
**Câmara Municipal de Arraial do Cabo**  
Comissão de Finanças, Orçamento, Defesa do Consumidor e Meio Ambiente

**PARECER**  
**Contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo do exercício de 2015**

Trata o parecer sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 004/2023, recebido por esta Comissão Permanente através do Memorando Legislativo nº 040/2023, em 01/06/23, sendo encaminhado ao setor legislativo para notificação da parte interessada para apresentar defesa no prazo legal, através do ofício nº 63/2023, o qual foi recebido pelo Sr. Wanderson Cardoso de Brito em 29/05/2023. A defesa foi apresentada no dia 21/06/2023, vide fls. 18/22.

Assim, o referido Projeto de Decreto Legislativo foi iniciado após recebimento por esta Casa, do acórdão constante no processo TCE/RJ nº 810.721-7/2016, com o seguinte teor:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ORDENADOR DE DESPESA, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do PLENÁRIO VIRTUAL, por unanimidade, por EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL com RESSALVA, COMUNICAÇÃO, DETERMINAÇÃO, REGULARIDADE, RECONHECIMENTO e ARQUIVAMENTO, nos exatos termos do voto do Relator.”

Em síntese, o órgão de controle externo emitiu, por unanimidade, PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação das Contas de Gestão sob a responsabilidade do chefe do poder executivo municipal, Sr. Wanderson Cardoso de Brito, Prefeito e ordenador de despesas à época, referente ao exercício de 2015, com RESSALVA, COMUNICAÇÃO, DETERMINAÇÃO, REGULARIDADE, RECONHECIMENTO E ARQUIVAMENTO.

Importante mencionar a RESSALVA, COMUNICAÇÃO, DETERMINAÇÃO, REGULARIDADE, RECONHECIMENTO e ARQUIVAMENTO, apontados pelo TCE/RJ:

**1. RESSALVAS:**

1.1. Pagamento de remuneração em desacordo com a Lei Municipal n.º 1781/12, a saber:

- Prefeito: 12.438,6592 UFIR-RJ;
- Vice-Prefeito: 7.815,7749 UFIR-RJ;

1.2. Inconsistências verificadas nas conciliações e extratos bancários, conforme apurado na Instrução Técnica de 27/11/2018;

1.3. Quanto ao saldo de consignações referente a valores não repassados de R\$ 13.097.206,21;

1.4. Quanto à divergência de R\$ 1.361.616,01 entre o valor registrado no Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial (R\$ 31.724.749,49) e o saldo evidenciado na Demonstração da Dívida Flutuante (R\$ 30.363.133,48);

**2. COMUNICAÇÃO ao Prefeito:**

2.1. Adote providências efetivas com vistas à regularização das falhas apontadas pela Instância Técnica em seu relatório, objeto de ressalva nas presentes contas, destacando que a persistência dos apontamentos realizados poderá ensejar em julgamento pela emissão de parecer prévio contrário de contas futuras;

3. **DETERMINAÇÃO** à SSE para que providencie a autuação em processo autônomo de cópia integral deste feito – o que pode ser feito digitalmente – inclusive desta decisão e do parecer prévio que será emitido, com posterior REMESSA do novo processo à Câmara Municipal de Arraial do Cabo, devendo o presente processo permanecer nesta Corte de Contas;

4. **REGULARIDADE DAS CONTAS** do responsável pela Tesouraria, Sr. Benvindo Gomes de Souza, da Prefeitura Municipal de Arraial do Cabo, relativas ao exercício de 2015, com fulcro no art. 20, II, da Lei Complementar nº 63/90, em razão das RESSALVAS:

4.1. Inconsistências verificadas nas conciliações e extratos bancários, conforme apurado na Instrução Técnica de 27/11/2018;

O **RECONHECIMENTO** apontado pelo TCE/RJ foi com relação a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória em relação ao Sr. Wanderson Cardoso de Brito e Reginaldo Mendes Leite, a época Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, da Prefeitura Municipal de Arraial do Cabo no exercício de 2008.

O TCE/RJ pontua no parecer o recebimento de remuneração em desacordo com os parâmetros determinados na Lei Municipal nº 1781/12, em vista do recebimento de remuneração fora do limite estabelecido, oriundo de 14º e 15º salários, inconsistências nas conciliações e extratos bancários, valores não repassados, bem como divergências nos valores registrados no passivo e saldo da dívida flutuante, consoante ressalvas.

É de se ressaltar que o caráter do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado é eminentemente técnico, adentrando na correspondência entre receitas e despesas do orçamento público e, ademais, analisando o cumprimento dos requisitos legais e constitucionais respectivos.

Isto posto, o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas constitui peça de natureza opinativa, com o objetivo de subsidiar o julgamento das contas pelo Legislativo, que não está adstrito aos termos do parecer.

A matéria relacionada à obrigatoriedade, apreciação e ao julgamento das contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo é tratada pela Constituição da República, notadamente nos artigos 70 e 71, I, e, especialmente para os municípios, no artigo 31, §§ 1º e 2º, devendo essas prescrições serem simetricamente observadas pelas Constituições dos Estados e Leis Orgânicas dos Municípios.

Ainda, o STF ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 848.826, fixou tese no sentido de que a Constituição Federal optou por atribuir, indistintamente, o julgamento de todas as contas de responsabilidade dos prefeitos municipais aos vereadores, em respeito à relação de equilíbrio que deve existir entre os Poderes da República

O ministro do STF, Luís Roberto Barroso, leciona sobre a diferença entre as contas de governo e as contas gestão, definindo da seguinte forma: “As contas de governo são denominadas contas de desempenho ou de resultados que objetivam demonstrar o cumprimento do orçamento, dos planos e programas de governo, as quais se referem à atuação do chefe do Executivo como agente político. Já as contas de gestão são denominadas contas de ordenação de despesas, que possibilitam o exame, não dos gastos globais, mas de cada ato administrativo que compõe a gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do ente público, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade”

A sinopse constitucional acerca da matéria, portanto, é bastante clara e precisa, pois, segundo a Constituição Federal, compete ao Legislativo, e somente a esse Poder constituído, julgar as contas de governo e de gestão do chefe do Poder Executivo, depois da necessária e indispensável atuação do Tribunal de Contas, mediante a emissão de parecer prévio, cuja eficácia impositiva subsiste e somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da casa legislativa, nos termos do artigo 31, § 2º, da Constituição Federal.

Desta forma, no exercício de suas atribuições constitucionais, o TCE/RJ, apesar das ressalvas quanto ao pagamento em desacordo com a legislação municipal, inconsistências financeiras, ausência de repasses e divergências dos valores registrados, opinou pela

CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO  
28

aprovação das contas de gestão do Ordenador de Despesas do Poder Executivo do Município de Arraial do Cabo, relativas ao exercício de 2015.

Necessário salientar, sobre o parecer prévio contrário à aprovação das Contas de gestão ordinárias do chefe do Poder Executivo do Município de Arraial do Cabo, também de responsabilidade do Sr. Wanderson Cardoso de Brito, no exercício de 2013, nos autos do processo TCE/RJ nº 21.7277-3/2014, levado a análise do Legislativo através do Projeto de Decreto nº 002/2023.

Na oportunidade, o órgão de Controle Externo operacionalizou análise técnica desfavorável em virtude de IRREGULARIDADES e IMPROPRIEDADES a seguir elencadas: 1) Pagamento/Recebimento de subsídios em desacordo com os preceitos legais, sem que fosse providenciado o devido ressarcimento aos cofres municipais; 2) Existência de conciliações com preenchimento incompleto, não registrando créditos e débitos não contabilizados e/ou com erro no preenchimento, inclusive de soma; 3) Ausência de regularização dos débitos bancários de contas correntes; 4) Registro indevido dos valores registrados nos Balanços Orçamentário e Financeiro a título de dedução de receita, em desacordo com preceitos legais, o que ensejou a DETERMINAÇÃO, IMPUTAÇÃO DO DÉBITO e APLICAÇÃO DE MULTA.

Pelo exposto, ficou demonstrado nos autos do processo TCE/RJ nº 217.277-3/2014 que tratou sobre o exercício de 2013, a gravidade das irregularidades e impropriedades, haja vista que indicaram a configuração de tais atos a partir do manifesto dolo, do Sr. Wanderson Cardoso de Brito, de causar danos ao erário.

O Projeto de Decreto nº 002/2023 teve sua tramitação regular nessa Casa Legislativa, sendo incluído na ordem do dia na data de 03/08/2023, na 037ª (Trigésima Sétima) Sessão Ordinária da 10ª (décima) Legislatura (2021 – 2024), em votação única, aprovado por unanimidade o parecer prévio contrário emitido pelo TCE/RJ sobre as Contas de gestão ordinárias do chefe do Poder Executivo do Município de Arraial do Cabo, sob a responsabilidade do Sr. Wanderson Cardoso de Brito, no exercício de 2013.

Partindo dessa premissa, ao observar os pareceres técnicos do TCE/RJ, inerentes as contas de gestão do Ordenador de Despesas do Poder Executivo, à época o Sr. Wanderson Cardoso de Brito, referentes aos exercícios 2013 e 2015, ante a similaridade nas irregularidades apontadas em ambos os casos, foi observado conflito nos pareceres opinativos do Órgão de Controle Externo, eis que inicialmente opinou de forma contrária as contas do exercício de 2013, e posteriormente opina de forma favorável as contas do exercício de 2015.

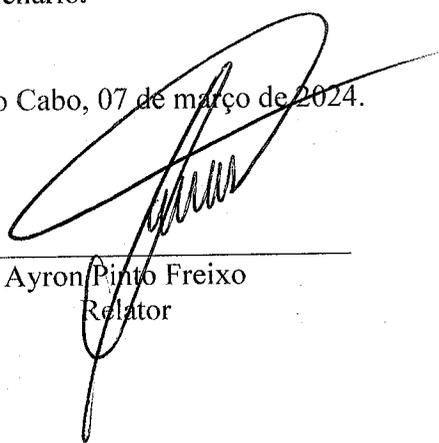
Logo, a partir dos pareceres conflitantes, em atenção à segurança jurídica que preserva a harmonia das decisões, consubstanciado no sistema de precedentes e necessária uniformização das decisões, que prevê a possibilidade da diretriz para análise e julgamento de casos análogos, resta evidente para esta Comissão Permanente que houve ofensa direta aos princípios constitucionais que regem a administração pública, em especial a legalidade, economicidade, moralidade, imparcialidade, uma vez que os atos praticados no exercício de

2013 perduraram no tempo, com a manutenção das irregularidades até o exercício de 2015, o que demonstra um *modus operandi* do Ordenador de Despesas da época.

Nesse sentido, após análise de todo o processado, bem como exame da defesa apresentada pelo ex-prefeito Wanderson Cardoso de Brito, em garantia ao direito da ampla defesa e contraditório, visando subsidiar o Plenário para análise e julgamento das referidas contas, este Relator entende como graves os vícios apontados, sendo suficientes para formar o convencimento que os atos praticados atentaram contra os princípios que regem a Administração Pública, notadamente o dever de honestidade no trato da coisa pública, configurando atos dolosos capazes de gerar danos ao erário.

Por fim, não obstante as recomendações contidas no relatório do TCE/RJ sobre as contas de gestão do Ordenador de Despesas do Poder Executivo, relativo ao exercício 2015, em atenção aos pressupostos constitucionais e legais, necessário atender ao instituto de uniformização das decisões, este Relator, não acolhe o **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** emitido pelo Tribunal de Contas, submetendo aos demais membros da Comissão antes da apreciação em Plenário.

Arraial do Cabo, 07 de março de 2024.

  
Ayrton Pinto Freixo  
Relator

ACOMPANHO O PARECER  
DO RELATOR

ACOMPANHO  
RELATOR







Estado do Rio de Janeiro

## Câmara Municipal de Arraial do Cabo

Av. Almirante Paulo de Castro Moreira, s/ n.º - Centro - A. do Cabo - CEP 28930-000

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, DEFESA DO CONSUMIDOR E MEIO AMBIENTE



Memorando nº 003/2024

Arraial do Cabo, 26 de Março de 2024.

Da: Comissão de Finanças, Orçamento, Defesa do Consumidor e Meio Ambiente

A: Presidência

Venho respeitosamente informar a Presidência que esta Comissão expediu parecer sobre as contas de Gestão do Chefe do poder Executivo de 2015, desta forma, solicito agendamento de Sessão de Julgamento das referidas contas.

Sem mais para o momento, com cordiais cumprimentos,

Recebi hoje em 26/03/24

Ayrton Pinto Freixo  
Vereador



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Arraial do Cabo

Av. Alte. Paulo de Castro Moreira, s/ n.º - Centro - A. do Cabo - CEP 28930-000

GABINETE DA PRESIDÊNCIA



## ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 15 / 2024

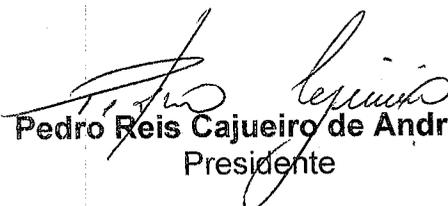
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto nos artigos 19 e 224 do Regimento Interno desta Casa Legislativa,

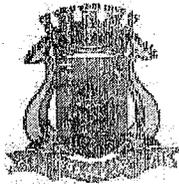
### RESOLVE

**NOTIFICAR** o Sr. Wanderson Cardoso de Brito, para ciência que está designada para o dia **09/04/2024**, às **10:00** no Plenário da Câmara Municipal, a sessão de julgamento das Contas de Ordenador de Despesas relativas ao exercício de 2015, com **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVA (S)**, conforme consta no processo TCE/RJ nº 810.721-7/2016, autuado nesta Casa Legislativa como Projeto de Decreto Legislativo nº 04/2023, e que consta no sítio eletrônico do Poder Legislativo, no endereço: <https://arraialdocabo.rj.leg.br/materias/3170>. Notifico ainda que o interessado poderá juntar documentos, comparecer à sessão de julgamento e apresentar defesa ou qualquer documentação para apreciação do plenário, assegurando assim a ampla defesa e o contraditório garantidos constitucionalmente.

P.R. e CUMPRA-SE

Arraial do Cabo, 26 de março de 2024.

  
**Pedro Reis Cajueiro de Andrade**  
Presidente



DIÁRIO OFICIAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO  
(Instituído pela Lei Municipal nº 2.218/2019)



Edição 366 – 27 de março de 2024

---

**ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 15 / 2024**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto nos artigos 19 e 224 do Regimento Interno desta Casa Legislativa,

**RESOLVE**

**NOTIFICAR** o Sr. Wanderson Cardoso de Brito, para ciência que está designada para o dia **09/04/2024, às 10:00** no Plenário da Câmara Municipal, a sessão de julgamento das Contas de Ordenador de Despesas relativas ao exercício de 2015, com PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVA (S), conforme consta no processo TCE/RJ nº 810.721-7/2016, autuado nesta Casa Legislativa como Projeto de Decreto Legislativo nº 04/2023, e que consta no sítio eletrônico do Poder Legislativo, no endereço: <https://arraialdocabo.rj.leg.br/materias/3170> . Notifico ainda que o interessado poderá juntar documentos, comparecer à sessão de julgamento e apresentar defesa ou qualquer documentação para apreciação do plenário, assegurando assim a ampla defesa e o contraditório garantidos constitucionalmente.

**P.R. e CUMPRA-SE**

Arraial do Cabo, 26 de março de 2024.

**Pedro Reis Cajueiro de Andrade**  
Presidente

---